



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726070/2012-15
ACÓRDÃO	2002-010.044 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSCAR NEWLANDS CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. SÚMULA CARF Nº 214.

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento - NL, por meio da qual se exige do contribuinte em epígrafe o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Suplementar de R\$ 11.298,03 (código 2904), acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009.

De acordo com o anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, o contribuinte foi intimado para apresentar documentos que justificassem as deduções informadas na DIRPF em epígrafe, e, com base na documentação apresentada, a autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 57.705,12, referente às seguintes alimentandas:

MARILDA LOURENÇO DE LIMA CARNEIRO - Conforme decisão nos parágrafos 6º e 7º da sentença, ficou determinado que: 1. O cônjuge varão pagará pensão alimentar unicamente a favor dos filhos; 2)A cônjuge mulher dispensa alimentos em virtude de exercer atividades econômicas. O contribuinte não apresentou documentação que modificasse o disposto na sentença;

MARIANA LOURENÇO DE LIMA CARNEIRO, filha do contribuinte com 30 anos completos em 31/12/2008; De acordo com a legislação civil, extingue-se o poder familiar pela maioridade.

2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 244,01. Consta que foi alterado o valor declarado como pago à Unimed do Estado de São Paulo de R\$ 3.285,00 para R\$ 3.040,99, conforme demonstrativos mensais apresentados.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com as exigências, o contribuinte apresentou instrumento de impugnação, acompanhado de documentos, na qual requer o restabelecimento da glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, alegando que:

a) já apresentou os documentos comprobatórios em atendimento à intimação;

b) que junta, com a impugnação, prova dos recolhimentos feitos em pagamento de pensão alimentícia aos filhos Mariana Lourenço de Lima Carneiro e Rui Lourenço de Lima Carneiro;

c) que a pensão de sua filha é depositada, por ordem judicial, diretamente em sua conta;

d) que a pensão devida ao filho é depositada na conta de sua ex-mulher Marilda Lourenço de Lima Carneiro, o que pode ser comprovado pelo cruzamento das declarações feitas à Receita Federal, por ordem judicial. Afirma que não tem como evitar que os pagamentos sejam feitos na conta de sua ex-mulher, devido ao tratamento médico e hospitalar que o filho é submetido.

Concorda com a glosa da dedução de despesa médica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

b) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas

c) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações: **I)** Dedução Indevida de Pensão Alimentícia de R\$ 57.705,12 e **II)** Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 244,01.

O contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 244,01, logo essa matéria tornou-se incontroversa no âmbito administrativo, conforme consta na decisão de piso.

Logo, o litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 57.705,12.

O contribuinte informou na DIRPF 2008 (fl. 40) ter pago a título de pensão alimentícia judicial a importância de R\$ 28.852,56 a Mariana Lourenço de Lima Carneiro e R\$ 28.852,56 a Marilda Lourenço de Lima Carneiro.

Na revisão da declaração de ajuste anual, a autoridade lançadora glosou integralmente os valores informados.

O motivo para a glosa do valor declarado como pago à MARILDA LOURENÇO DE LIMA CARNEIRO, foi de que conforme a decisão judicial apresentada por força de intimação, restou fixado nos parágrafos 6º e 7º da sentença que a pensão alimentícia era devida pelo contribuinte em favor dos filhos, e que a cônjuge mulher dispensava alimentos em virtude de exercer atividades econômicas. Como o contribuinte não apresentou documentação que modificasse o disposto na sentença, procedeu-se à glosa do valor declarado.

Em relação ao valor pago à filha MARIANA LOURENÇO DE LIMA CARNEIRO, o motivo para glosa foi o fato de que esta contava com 30 anos em 31/12/2008, e, de acordo com a legislação civil, extingue-se o poder familiar pela maioridade

Alega o Recorrente que os valores pagos ao seu filho, Rui Lourenço de Lima Carneiro, foram efetuados na conta de sua mãe, Marilda Lourenço de Lima Carneiro, prática corriqueira nas Varas de Família.

Compulsando os autos (fls. 110 e ss.), constata-se que seus filhos, no ano-calendário 2008, já detinham mais de 24 anos de idade, uma vez que Rui Lourenço de Lima Carneiro, nasceu em 22/11/1975, portanto, à época estava com 33 anos de idade. Já Mariana Lourenço de Lima Carneiro, nasceu em 10/11/1978, logo à época estava com 30 anos de idade.

No que tange ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos maiores de vinte quatro anos, é oportuno transcrever parte do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial nº 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19 de setembro de 2017:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

(...) Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de

renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. **Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.**

(...) 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, **não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.**

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara- **JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 1A** decisão permite inferir algumas importantes conclusões: **6, DO DECRETO Nº 70.235/72. DOCUMENTOS RECEPCIONADOS E ANALISADOS.**

(...) 10. Considerando o contexto normativo **da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar**

no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

Nesse sentido, é a Súmula CARF n: 214. Eis o teor:

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Logo, deve ser mantida a decisão de piso que manteve a infração dedução indevida de pensão alimentícia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles